

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0592/81 (Proc. DREC 10353/80)
INTERESSADO : MÍRIAM HELGA TAÍS GRAFIN VON SCHWERIN
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos
escolares
RELATOR : Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 0882/81 - CEPG- Aprov. em 03/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

MÍRIAM HELGA TAÍS GRAFIN VON SCHWERIN, filha de Helmuth Rudiger Hans Dotlof Graf Von Schwerin e Maria Francisca Grafina Von Schwerin, nascida em 21 de março de 1968, em Benguela, Angola, representada por seu pai, requereu, à Divisão Regional de Ensino de Campinas, parecer sobre a equivalência dos estudos, que realizou em países estrangeiros, aos do sistema escolar brasileiro, bem como a convalidação dos estudos que a partir de 1980 vem realizando nas Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí.

O interessado declarou que, juntamente com sua família, transferiu residência da Cidade do Cabo, África do Sul, para o Brasil, no início de 1980. Desejando que neste País sua filha prosseguisse estudos procurou a Delegacia de Ensino de Jundiaí, cidade na qual fixou residência, para obter instruções a respeito das providências a tomar. Uma vez informado, em março de 1980, entregou a documentação escolar da menor ao Consulado Geral da República Federal da Alemanha em São Paulo para que fosse devidamente instruída nas unidades de origem, uma vez que era proveniente das Escolas Alemãs de Benguela (Angola) e da Cidade do Cabo (África do Sul). Restou, em poder do Sr. Von Schwerin, apenas o histórico escolar do último ano cumprido por sua filha na Escola Alemã da Cidade do Cabo. Enquanto aguardava os resultados da medida tomada, o interessado obteve, da Delegacia de Ensino de Jundiaí, autorização para que Míriam frequentasse a 6ª série do 1º grau das Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí. Diante da demora da devolução dos documentos, a Delegacia de Ensino referida encaminhou o caso ao conhecimento dos órgãos superiores, e a Coordenadoria do Ensino do Interior houve por bem trazê-lo à apreciação deste Conselho, nos termos do artigo 2º da Del. CEE nº 19/78 homologada pela Resolução SE de 09/08/78, por considerar que a documentação apresentada pela interessada estava incompleta e que esta já havia frequentado a 8ª série do 1º grau em 1980 (fls. 21 -Parecer Conclusivo da A.T. da Coordenadoria de Ensino do Interior, datado de

PROCESSO CEE Nº 0592/81 - PARECER CEE Nº 0882/81 -fls.02-

30/12/80, do acordo com o qual veio o protocolado a este Conselho.

O relatório acima resumido é corroborado pela documentação juntada ao processo, da qual destacamos os seguintes elementos:

- a - Declaração do Cônsul Geral da Alemanha (fls. 11) e da funcionária do Consulado, Anngret Schelleberg (fls. 10) confirmando terem recebido os documentos escolares de Míriam Von Schwerin referentes a estudos feitos nas Escolas Alemãs de Benguela e da Cidade do Cabo, e enviado os mesmos, respectivamente, à Embaixada Alemã em Luanda (Angola) e ao Consulado Geral da Cidade do Cabo.
Pela correspondência verifica-se que, em outubro de 1980, ainda não se havia recebido resposta.
- b - Declaração da Direção das Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí, no sentido de que, diante do pedido para a matrícula da interessada e de seu irmão e, constatando que a documentação apresentada estava incompleta, aconselhara o Sr. Schwerin dirigir-se à Delegacia de Ensino da Região. A escola declara ter recebido instruções, por telefone, permitindo que os menores frequentassem as aulas, enquanto se providenciava a documentação, mas manifesta sua apreensão diante da aproximação do final do ano letivo (Doc. de fls. 14 a 16, datado de 02/10/1980 e dirigido à Sra. Delegada de Ensino de Jundiaí).
- c - Parecer do Supervisor de Ensino, acolhido pela Sra. Delegacia de Ensino de Jundiaí e datado de 10 de outubro de 1980, no qual se declara que, atendendo à consulta da Escola interessada, esta havia sido informada de que poderia "continuar facilitando, a frequência (dos alunos referidos) às aulas, sob sua inteira responsabilidade," até o final do ano letivo, mas que a efetivação da matrícula só seria feita após parecer conclusivo sobre a equivalência de estudos realizadas pelos menores (fls. 17).
Pelo relatório de fls. 18, assinado pela Sra. Delegada de Ensino de Jundiaí, verifica-se que essa Delegacia recebeu requerimento do Sr. Schwerin solicitando o parecer sobre a equivalência dos estudos de sua filha, mas desacompanhado da documentação para tanto necessária.
Diante do parecer dos Órgãos Técnicos, favorável à apreciação do caso por este Conselho Estadual de Educação, à vista do art. 2º da Del. CEE nº 19/78 homologada pela Resolução SE-

09/08/78 (fls. 19 a 22), a Divisão Regional de Ensino de Campi-
nas encaminhou o protocolado à Coordenadoria de Ensino do In-
terior. A Chefia do Gabinete da Secretaria de Estado da Educa-
ção, como proposto, o fez chegar a este CEE (fls. 24)

d - As informações que constam no processo, sobre os estudos reali-
zados no exterior pela interessada, são os seguintes:

- 1) fez seus primeiros estudos, de 1973 a 1975, na Escola Alemã de Benguela, Angola, África Ocidental Portuguesa, seguindo os níveis SUB-B e STANDART-I (fls. 3 e 4);
- 2) de 1976 a 1979, na Escola Alemã da Cidade do Cabo, África do Sul, prosseguiu estudos nos níveis: STANDART - II, III, IV e V (fls. 3 e 4).

Consta no processo (fls. 6 e 7) a tradução, por tradutor público juramentado, do histórico escolar de Míriam Von Schwerin contendo as notas obtidas por ela no ano escolar de 1979, na Escola Alemã da Cidade do Cabo.

O progenitor da menor declara que foi esse o único documento que permaneceu em seu poder, pois os demais foram entregues ao Consulado Alemão em São Paulo (fls. 4).

As matérias estudadas nesse ano foram as seguintes: Alemão, Inglês, Afrikaans, Francês, Matemática, Biologia, História (da Alemanha) e Geografia, complementadas por Educação Artística, Música e Educação Física, estas últimas avaliadas por meio de "pontos" e as demais por notas percentuais que, no caso em tela, são mais elevadas que as médias da classe consignadas. Outras atividades extracurriculares são referidas e também a promoção da menor à série seguinte. A Sra. Vice-Cônsul da República da África do Sul certifica (fls. 8) que o estudante, que cumpre o nível STANDART V em escola da República da África do Sul "completou sete anos escolares, de acordo com o presente sistema de educação" desse país.

e - Histórico Escolar referente à 8ª série, que a menor seguiu, extra-oficialmente, em 1980, expedido com a exclusiva finalidade de instrução deste processo pelas Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí. Suas notas são altas, sendo a menor delas a de Língua Portuguesa, na qual recebeu 6,8, ficando todas as demais entre 8,1 e 9,8 (fls. 9).

2. APRECIÇÃO:

O Sr. Helmuth Von Schwerin, após transferir residência para o Brasil, proveniente da África do Sul, procurou matricular sua filha Míriam Von Schwerin em estabelecimento da cidade de Jundiaí. Informado pela escola sobre o procedimento a seguir a fim de obter declaração de equivalência dos estudos seguidos pela menor, no estrangeiro, aos do sistema nacional, procurou o Consulado Geral da Alemanha em São Paulo, ao qual entregou documentação para esse fim, entendeu que devia fazê-lo, pois a menor havia freqüentado, em Benguela (Angola) e na Cidade do Cabo (África do Sul), escolas alemãs. Enquanto aguardava o retorno dos papéis, a menina freqüentou as aulas da 8ª série das Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí, nas quais obteve bom aproveitamento. A Delegacia de Ensino da Região acompanhou desde o início o caso e os órgãos competentes da Coordenadoria de Ensino do Interior tomaram a iniciativa de encaminhá-lo à apreciação deste Colegiado, ao final do ano de 1980, à vista do art. 2º da Res. CEE nº 19/78 que diz: "Quando houver solicitação de declaração de equivalência cujo estudo suscite dúvidas, a Secretaria da Educação encaminhará o pedido ao Conselho Estadual de Educação".

Ora, a dúvida suscitada refere-se à demora na obtenção dos documentos escolares da menor, devidamente informados, pois esta só apresenta o histórico escolar do último ano cumprido na Escola Alemã da Cidade do Cabo. Não há, no processo, alegação de "obstáculos insuperáveis" à apresentação dos documentos, por motivo de "fatos de conhecimento público e notório" ocorridos nos países de origem, que pudessem situar o caso no art. 1º da Del. CEE 27/75. Parece-nos, entretanto, que a via diplomática indireta escolhida pelo progenitor da menor, para solução de seu problema, criou um dilema difícil: ou espera-se indefinidamente pela documentação, impedindo-se a integração da menor em escola nacional, ou considera-se o caso tão excepcional quanto os enquadrados no art. 1º da Del. CEE 27/75, e examina-se a documentação disponível. Preferimos esta última hipótese, por verificar que os dados apresentados permitem-nos traçar um panorama dos estudos já realizados pela aluna, e que esta já está, de fato, embora não de direito, integrada em escola nacional.

Cumpra-se acrescentar que este processo, iniciado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, nos primeiros meses do ano de 1980, não se deverá reger pela Deliberação CEE 17/80, que só entrou em vigor a partir do ano letivo de 1981, conforme determina o art. 11.

Os documentos a examinar são os seguintes: 1) histórico escolar expedido pela Escola Alemã da Cidade do Cabo, correspondente ao sétimo ano de escolaridade daquele país (série V) e 2) ficha individual expedida para instrução do processo pelas Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí, referente à oitava série. Os documentos permitem-nos traçar o seguinte quadro dos estudos de Míriam Von Schwerin, nos dois últimos anos, dentro dos critérios do sistema de ensino nacional:

	<u>Escola Alemã</u>	<u>Escola Brasileira</u>
1. <u>Núcleo Comum</u>		
1.1- Comunicação e Expressão	Alemão Inglês Francês Afrikaans	Língua Portuguesa Inglês
1.2- Estudos Sociais	Hist. (da Alemanha) Geografia	Estudos Sociais OSP
1.3- Ciências	Matemática Biologia	Matemática Ciências
2. <u>Matérias do Art. 7º</u> Música	Ed. Artística Ed. Física Religião	Ed. Artística Ed. Física
3. <u>Outras Atividades</u>	Participação em grupos de trabalho	Iniciação ao Trabalho: Química e Contabilidade.

Conforme se observa, os estudos essenciais do sistema brasileiro foram realizados pela aluna nesses últimos dois anos. Mais importante que esse aspecto formal, verifica-se sua plena integração em escola nacional, na qual teve ótimo rendimento. Não há, no caso, a dificuldade de língua, pois Míriam Von Schwerin residiu em Angola, e na cidade de Benguela seguiu os três primeiros anos de sua vida escolar.

À vista do exposto, deverão ser tomadas as seguintes medidas para a regularização da situação escolar de Míriam Von Schwerin: 1ª) convalidação dos estudos feitos nas Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí; 2ª) declaração de equivalência entre os estudos realizados no exterior e os estudos do sistema nacional, ao nível da sétima série do primeiro grau. Para recuperação dos conteúdos curriculares: História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso ainda não tenha sido providenciada adaptação pela esco-

la deverá ser a aluna submetida a exames especiais, sem prejuízo da continuidade de seus estudos ao nível do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, declara-se que os estudos feitos por Míriam Helga Taís Grafim Von Schwerin em países estrangeiros são equivalentes aos do sistema escolar brasileiro, ao nível de 7ª série do 1º grau, e convalidam-se os estudos realizados pela interessada na 8ª série do 1º grau das Escolas "Padre Anchieta" de Jundiaí.

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

a) Consª JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente